

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18, DE 2021

Inclui o inciso XIII ao art. 3º e altera o inciso VIII do art. 4º, ambos da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, para permitir que os Serviço de Resgate Pré-Hospitalar dos Corpos de Bombeiros Militares de todos os estados e do Distrito Federal possam perceber emendas individuais destinadas às Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS).

Autor: Deputado GUILHERME DERRITE

Relator: Deputado DR. FREDERICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 18, de 2021, de autoria do ilustre Deputado Guilherme Derrite, objetiva incluir o inciso XIII ao art. 3º e alterar o inciso VIII do art. 4º, ambos da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, para permitir que o Serviço de Resgate Pré-Hospitalar dos Corpos de Bombeiros Militares dos estados e do Distrito Federal possam perceber emendas individuais destinadas às Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS).

Na justificação, o autor destaca a importância do atendimento pré-hospitalar prestado pelos Corpos de Bombeiros Militares (CBMs), ressaltando a sua interseção e similaridade com o Sistema Único de Saúde (SUS). Observa que a atuação desse tipo de serviço tem contribuído para a



redução de sequelas e óbitos, aliviando a sobrecarga nos hospitais e diminuindo os custos do SUS.

A proposição tramita sob o regime de prioridade na Câmara dos Deputados, e está sujeita à apreciação do Plenário. Foi despachada para as Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF), de Finanças e Tributação (CFT) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). A CSSF foi substituída pela Comissão de Saúde (CSAUDE), devido a modificações no Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O mérito da matéria será apreciado CSAUDE e pela CFT.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Como dito no Relatório antecedente, cabe a este Colegiado a análise da proposição quanto ao mérito e sob o enfoque de saúde pública. E, sob tal prisma, o projeto em apreciação se nos afigura como meritório, por motivos bastante concretos e por representar significativa contribuição para a assistência à saúde no Brasil.

Inicialmente, observa-se que os Corpos de Bombeiros Militares (CBMs) dos estados e do Distrito Federal realizam, além de outras atribuições, ações diretamente voltadas para a promoção, proteção e recuperação da saúde da população. Estas corporações atendem a pessoas atingidas pelas mais variadas situações, como acidentes automobilísticos, paradas cardiorrespiratórias, soterramentos, deslizamentos, enchentes, dentre outras ocorrências.

Tal atuação faz parte da cadeia de assistência à saúde que uma pessoa enferma e/ou acidentada necessita, correspondendo ao elo entre a vítima e o atendimento hospitalar, o qual só se torna tangível quando da localização, acesso, extração, resgate e transporte do paciente. Além disso, o acesso aos serviços dos CBMs é indistinto, disponível a todo e qualquer cidadão que dele necessitar, e está em conformidades com os princípios basilares



previstos no artigo 7º, da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, em particular a universalidade e a continuidade.

Ademais, a inclusão do Serviço de Resgate Pré-Hospitalar dos Corpos de Bombeiros Militares dos estados e do Distrito Federal como beneficiário de emendas individuais destinadas às Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) fortalecerá a capacidade de atendimento pré-hospitalar no país, contribuindo para a preservação de vidas e a redução de sequelas decorrentes de acidentes e emergências médicas.

No mesmo rumo trilhado pelo ilustre autor em suas razões de justificação, a proposição em análise, além de estar em total harmonia com as normas constitucionais previstas nos artigos 6º e 196 da Constituição Federal, confere máxima efetividade, eficácia plena e aplicação concreta de direito fundamental social basilar do Estado Democrático de Direito, qual seja, a saúde.

De fato, a aprovação dessa matéria permitirá a destinação de recursos direcionados à saúde para fortalecer e expandir as atividades dessas instituições.

A título elucidativo e atendidas as especificidades de cada região, verbera-se que tais recursos serão imprescindíveis para a aquisição de viaturas terrestres, aéreas e aquáticas, equipamentos diversos, além de itens como desfibriladores externos automáticos (DEAs), macas, oxímetros, equipamentos de salvamento aquáticos, e até aparelhos desencarceradores leves e/ou pesados, estes imprescindíveis para o acesso, localização e retirada de vítimas de locais de difícil acesso, assegurando o acesso rápido e eficaz aos serviços de resgate e transporte adequado das vítimas até os estabelecimentos de saúde.

Por fim, a iniciativa colaborará para a redução dos custos hospitalares, uma vez que o atendimento pré-hospitalar de qualidade proporcionado pelos Corpos de Bombeiros Militares tenderá a diminuir o tempo de internação das vítimas e minimizar as complicações resultantes dos agravos à saúde.

Ante o exposto, VOTO pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 18, de 2021.



Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado DR. FREDERICO
Relator

